



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juiz Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 16 de Abril de 2018
-Segunda -feira -

N.03

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0013614-33.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. LEI N. 8.270/91. DECRETO N. 493/92. SERVIDORA DA FUNAI. PAGAMENTO SUSPENSO E POSTERIORMENTE RESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL COM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei nº 8.270/91.
2. Alega a parte autora, em suma, que faz jus ao pagamento da GEL, em caráter de VPNI, uma vez que cumpre com os requisitos do Decreto de nº 493/1992, sob pena de violação ao direito adquirido da parte autora e o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
3. Registre-se, por oportuno, que na Fundação Nacional do Índio a Gratificação Especial de Localidade - GEL, teve o pagamento suspenso em 12/1996, sendo esse restabelecido em 09/1999, sob a rubrica "V.P.TRANSITÓRIA ART. 2 MP 1573-7", quando foram pagas, inclusive, as parcelas retroativas a 01/1999.
4. Compulsando-se os autos observa-se que, conforme as fichas financeiras adunadas à documentação inicial (fls. 7/16), a parte autora

percebe a referida rubrica mensalmente, razão pela qual há ausência de interesse processual, sendo evidentemente indevido o pagamento da verba em questão conforme pleiteado na peça inicial, por absoluta falta de pertinência entre os fatos da demanda e os atos normativos impugnados pela parte autora. Precedentes desta Terceira Turma: 0013670-66.2016.4.01.3400, Relator Juiz Antonio Claudio, sessão de 27/06/2017, 0013596-12.2016.4.01.3400, Relatora Juíza Rosimayre Gonçalves de Carvalho, sessão de 20/02/2018, 0013684-50.2016.4.01.3400, Relatora Juíza Lana Lígia Galati, sessão de 06/03/2018.

5. Outrossim, deve-se reconhecer que a parte autora agiu de forma temerária, pois ajuizou ação com alteração da verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, conforme preceitua o art. 80, inciso II, do CPC/2015, razão pela qual condeno-a a pagar multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 5% sobre o valor corrigido da causa (petição registrada em 03/03/2016), nos termos do art. 81, caput, do CPC.

6. Recurso desprovido por fundamento diverso. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Fixação de multa por litigância de má-fé.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa somente dos honorários (Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015). **(Data do Julgamento: 20/03/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0033596-67.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUB. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. ART. 4º, §5º, II e III, DA LEI Nº 6.932/81 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.514/11. DESCUMPRIMENTO DE

**OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONVERSÃO EM PECÚNIA.
RECURSO DESPROVIDO.**

1. Recurso da FUB contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atividade e 30% (trinta por cento) do valor de sua bolsa de estudos por mês a título de moradia. Ambos desde o início do Programa de residência em 10/03/2014.

2. Alega a FUB, em suma, que o juízo a quo criou vantagem não prevista em lei, sem previsão de custeio, em desacordo com o posicionamento do STF, que veda a extensão de vantagem com fundamento na isonomia pela interpretação da Súmula nº 339.

3. Os incisos II e III, do §5º, do art. 4º da lei nº 6.932/81, com redação alterada pela lei nº 12.514/11, prescreve que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I- (...)

II- alimentação; e

III- moradia (...).

4. Não merece prosperar o recurso da FUB, o qual lança razões genéricas e dissociadas, com invocação, ad exemplum, do princípio do art. 37 da Constituição Federal (legalidade), deixando, porém, de impugnar, à luz do caso concreto e de forma específica, a fundamentação da sentença, bem como não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que no caso dos autos consubstancia-se na comprovação de fornecimento da referida alimentação e moradia.

5. Ao contrário, no caso dos autos, ressuma comprovado o fato que União não forneceu a alimentação e a moradia ao autor, conforme ordenado pela legislação, neste sentido bem dispôs a sentença do juízo a quo:

O artigo 4º, §5º, II, da lei nº. 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, a alimentação.

Tendo em vista a documentação acostada na inicial comprovando o não recebimento, corroborada com a omissão na contestação da FUB acerca do pagamento, compensação, fornecimento in natura ou qualquer forma de defesa em relação a este pedido, concluo que o autor tem razão.

Aliás, a própria TNU no PEDILEF 201071500280550 RS e o STJ vêm decidindo que são devidos aos

residentes, alojamento e alimentação pelo Poder Público, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição.

Não se está aqui obrigando o Poder Público conceder gratificação ou Auxílio- alimentação. A alimentação garantida por lei federal não é monetária, e sim, in natura, disponibilizada por refeições no próprio estabelecimento da instituição. Assim, afastado liminarmente qualquer alegação de violação ao Princípio da Legalidade, pois o Judiciário só está garantindo o que a lei desde 2011 determinou às instituições de saúde.

Porém, vez descumprida a obrigação de fazer, a mesma deverá ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

Pede o autor, o importe de R\$15,00 por dia. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público em conceder alimentação aos residentes.

Em relação ao Auxílio-moradia, o artigo 4º, §5º, III, da lei nº. 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, conforme estabelecido em regulamento.

Os recibos de pagamentos encartados com a petição inicial comprovam que não houve pagamento ou concessão de moradia ao residente.

Na mesma esteira das decisões uniformizantes da TNU e do STJ, entendo que a moradia é devida. Apesar da ressalva legal que a moradia será concedida conforme o regulamento, é certo que o beneficiário não pode ficar a mercê da instituição para poder pleitear seu direito.

Não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, e sim de resguardo de aplicação a regulamento interno. Aliás, a moradia foi incluída na legislação em 2011. A contestação não trouxe qualquer Regulamento para este direito, sendo irrazoável acreditar que após 6 (seis) anos de imposição sequer houve movimentação para o cumprimento da lei.

Pior ainda a situação, quando demonstrado que outros Hospitais, da mesma Região do DF, demandados pela mesma Secretaria, com estrutura e concursos idênticos pagam a seus residentes auxílio e a FUB se omite em tal obrigação.

Conforme ressaltei anteriormente, não se está obrigando a Fundação autárquica conceder Auxílio-moradia, que seria de fato, valor pecuniário. E sim, somente, conceder moradia aos residentes, na

esteira do que o regulamente, presente ou futuro, determinar.

Diferente do alegado em contestação, não se está criando direito, infringindo a legalidade ou normas financeiras, está garantindo que a FUB realize (obrigação de fazer) o que a lei determinou.

A substituição da moradia por valor pecuniário é decorrente do descumprimento da obrigação de fazer e garantia do resultado prático equivalente.

Aliás, em nada altera as regras previstas na lei nº. 8.112/90, pois são regimes jurídicos diversos, sendo que a causa de pedir em epígrafe, é regida por legislação específica, não seguindo as regras da lei geral do funcionalismo federal.

Em defesa, a FUB aduz que a moradia visa atender alunos carentes ou que não possuem residência na cidade. Pois bem, se tal preceito é verdadeiro, por qual motivo não juntou o regulamento para este fim.

O Regulamento pode criar condições ou regras para o desfrute do benefício, eis que discutido e planejado, na presença de um Conselho. Vez inexistente, não pode, por ausência de previsão legal (sentido lato), suprimir direitos.

(...)

Pede o autor, o importe de 30% da bolsa de estudos. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público, pois é idêntico ao recebido pelos outros residentes nos Hospitais de Brasília.

6. Pelo exposto, não tendo sido fornecida a alimentação e a moradia ao Autor, o pagamento da indenização é medida que se impõe.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(Data do Julgamento: 20/03/2018 – à unanimidade)

PROCESSO Nº 0076137-52.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. "OPÇÃO DE FUNÇÃO". ART. 193, DA LEI 8.112/90. REVOGAÇÃO. MP 831 E LEI 9.624/98. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. EFEITOS FINANCEIROS POSTERGADOS PARA O MOMENTO DA

APOSENTADORIA. REQUISITO DA INCORPORAÇÃO. FATOR TEMPORAL. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido para reconhecer o direito do Autor ao pagamento da rubrica "opção função" e condenar o Ibama a restabelecer o pagamento da rubrica "opção função" nos proventos do requerente, bem como na obrigação de pagar as parcelas retroativas desde a data da cessação indevida com o devido abatimento dos valores já recebidos em sede de antecipação de tutela.

2. Esta Turma, em julgamento realizado em 29/08/2017, em evolução de entendimento anterior, no RI Nº 0067418-81.2014.4.01.3400, Rel. JUIZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI, decidiu no sentido da ilegalidade do ato de supressão da rubrica "opção de função", com os seguintes fundamentos:

"2.Segundo consta dos autos, o autor foi Analista Ambiental do Ibama e passou para a inatividade em 01/03/2013, após exercer a função do grupo DAS por mais de 5 anos, no período de 01/01/1982 a 01/02/1990, tendo se aposentado com o recebimento da rubrica "Opção Função", com fundamento no art. 193 da Lei 8.112/90 e no art. 2º da Lei 8.911/94. Após o recebimento por mais de 01 (um) ano, a rubrica foi excluída de seus proventos, ao argumento de observância da nova orientação do Ministério do Planejamento (Orientação Normativa nº 01 - SEGEP/MP de 31/01/2014). Informa que no Acórdão 4817, de 16/09/2014, o TCU ratificou o entendimento anteriormente adotado em julgamento Plenário no Acórdão 2.076/2005) pela legalidade da incorporação da "Opção Função" para os servidores do IBAMA que preencheram os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 até a sua revogação, em 18/01/1995.

3. O art. 2º da Lei 8.911/94 garantia ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança o direito de optar pela remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão. "Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo

desempenho de função, e mais a representação mensal. Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado."

4. De seu turno, o art. 193 da Lei 8.112/90, hoje revogado pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispunha: "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. § 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

5. No ato de concessão da aposentadoria, o IBAMA considerou devida a incorporação da gratificação, mesmo sem o implemento pelo servidor dos requisitos para a aposentadoria até 18/01/1995, quando revogado o art. 193 da Lei 8.112/90 pela MP 831/1995. A interpretação considerou o entendimento adotado pelo TCU no Acórdão 2.076/2005 e na Orientação Normativa nº 01 - SEGEP/MP, de 31/01/2014, no mesmo sentido.

6. A Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei 9.624/98 que introduziu a exigência da implementação dos requisitos para a aposentadoria até 19/01/1995, para a incorporação da "opção função" dispôs: "Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990."

6. Ocorre que, no momento do advento da mencionada alteração legislativa, a parte autora já havia implementado o requisito temporal, único exigido à época, para a incorporação do direito ao

seu patrimônio jurídico. Sendo assim, a supressão da rubrica "Opção Função" por parte do IBAMA, além do direito adquirido, violou o inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º, da Lei 9.784/99 que veda a alteração retroativa da interpretação administrativa.

7. Registro, ainda, que o acórdão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.076/2005 convalidou o direito dos servidores ao recebimento da vantagem decorrente de opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 aos servidores que, até a data de 18/01/1995 tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, mesmo que adquiridos posteriormente os demais requisitos para a aposentadoria. Na mesma esteira, a Orientação Normativa nº 02 de 31 de janeiro de 2007, sendo certo que nenhuma alteração legislativa ocorreu, tendo sido a supressão do direito ocasionada simplesmente por via da alteração de interpretação da Lei por parte da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, no intuito de adequar-se à orientação firmada pela AGU e em sentido diverso do entendimento firmado no Acórdão nº 2.076/2005 do TCU.

8. A hipótese, portanto, não é de simples revisão do ato administrativo por parte da Administração Pública no exercício do poder de autotutela. Não há ilegalidade a reparar, já que a incorporação da vantagem deu-se ao amparo de disposição legal expressa vigente à época da incorporação. Há, portanto, que se prestigiar a segurança jurídica.

9. Ressalto que os precedentes invocados na sentença não se aplicam ao caso, visto que apesar de publicados em momentos posteriores ao Acórdão nº 2.076/05/TCU e a ON nº 2/2007 do MPOG, tratam de situações fáticas diversas, pois anteriores a ambos."

3. Pelos mesmos fundamentos deve ser reformada a sentença recorrida para assegurar à parte autora o direito de receber a rubrica "Opção de função", vinculada ao artigo 193, da Lei nº 8.112/90, devendo a Ré, para tanto, implementá-la no contracheque da parte autora e pagar as parcelas vencidas.

4. Correção monetária. Aplicável o IPCA-E, conforme determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

5. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros:

Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

6. Recurso provido.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

(Data do Julgamento: 20/03/2018 – à unanimidade)

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0045614-23.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR BÁSICO CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTES DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela União em face de sentença de parcial procedência do pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico correspondente à dupla jornada, considerada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, a União aduz, preliminarmente, a prescrição e, quanto ao mérito, a ausência de respaldo legal a amparar a pretensão inicial. Por fim, requer a revisão dos critérios para aplicação de juros de mora e correção monetária.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, é ausente o interesse recursal no que tange ao prazo prescricional, vez que reconhecido na sentença.

A sentença está em consonância com a jurisprudência pacificada no sentido de que o

servidor público, ocupante do cargo de médico com carga horária de 40 horas semanais, possui o direito ao adicional por tempo de serviço que deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerando-se o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 horas semanais. (AgRg no AREsp 92.507/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015; REsp 1322490/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

Desse modo, escoreta a sentença recorrida.

Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei 12.703/2012.

Correção monetária. No julgamento do RE 870947 (j. 20/09/2017), o STF adotou o IPCA-E, conforme, aliás, consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada quanto aos consectários legais, nos termos expostos acima.

Honorários advocatícios incabíveis. **(Data do Julgamento: 20/03/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0047938-83.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES. ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE LABORAL EM CURTO PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para concessão de auxílio-doença, a contar de 01/08/2014 (DII), e pagamento dos valores em atraso.

O INSS, nas razões recursais, alega realização de atividade laborativa após a DIB fixada, bem como que deve ser fixada a DCB em 29/09/2016, vez que o perito informou recuperação da atividade laborativa em um período de doze meses, que deverá ser contado a partir da data perícia.

Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exige-se a qualidade de segurado ao RGPS, com preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso de auxílio-doença.

O laudo médico pericial, produzido em juízo no dia 13/05/2015, aponta que a parte autora é portadora de sequela de fratura de tornozelo (CID 10: T93.8), com DII em 01/08/2014. Conclui que se trata de incapacidade total, temporária e multiprofissional. Demais disso, consigna que o tratamento cirúrgico com acompanhamento ortopédico especializado, fisioterapia e uso de medicações por doze meses é preconizado para estes casos.

Depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que a Autora, beneficiária de auxílio-doença no período de 01/08/2014 a 09/08/2017, realizou único recolhimento, enquanto contribuinte individual, na competência 06/2015.

Ressalte-se o que dispõe o enunciado nº 72 da Súmula da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

De fato, há incompatibilidade entre o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade e o exercício simultâneo de atividade laboral, ressalvado o labor em períodos curtos, em que se caracterize que o trabalho se deu em sacrifício do segurado, consoante o enunciado acima citado. No caso, pelo curto período, não se materializou situação de simultaneidade indevida de benefício por incapacidade e exercício de atividade laboral.

O art. 62, da Lei 8.213/91 assegura que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por

Como reiteradamente tem decidido esta Turma, à luz do entendimento eg. TRF 1ª. Região, em ACP : O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento, vencido o Relator. (AC 0011564-87.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.648 de 24/02/2016). No mesmo sentido: IUJEF5002385-80.2012.404.7107, TRU da 4ª Região, Relator a Joane Unfer Calderaro, D.E. 07/12/2012.

Hipótese em que não há prefixação de prazo pelo perito do juízo, mas apenas prognóstico e indicação do tratamento adequado por, no mínimo, 12 meses. Recurso desprovido.

Honorários advocatícios pelos recorrentes vencidos, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

(Data do Julgamento: 20/03/2018 – à unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0041875-42.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EFETIVAÇÃO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, § 2º). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre a recorrente e a Fundação Universidade de Brasília, ao fundamento de que a contratação da parte autora ocorreu para prestação de serviços por tempo determinado e sem a prévia aprovação em concurso

público, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, situação não geradora de vínculo efetivo.

2. Sustenta o Autor/Recorrente o direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial, diante da caracterização do vínculo empregatício com a FUB, sob pena de enriquecimento ilícito do Ente Público. Alega que laborou por mais de 03 (três) anos junto ao Hospital Universitário de Brasília, configurando-se o vínculo empregatício na forma dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT. Requer a condenação da ré ao pagamento do FGTS correspondente ao período da relação de trabalho, nos termos do Enunciado da Súmula 363/TST e do art. 19-A da Lei 8.036/90, caso se considere nulo o contrato, além da multa de 40% (quarenta por cento), em face da dispensa imotivada. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

3. A pretensão de efetivação no cargo para o qual contratado após aprovação em processo seletivo de contratação temporária para o desempenho de atividades técnicas especializadas, na forma da Lei nº 8.745/93, ou sob qualquer outra modalidade, ao fundamento de duração do contrato acima do limite legal e renovações sucessivas por meio de aditivos, não prospera.

4. Decadência. Prescrição. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 que fundamentou a alegação de decadência/prescrição diz: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Em se tratando de contrato temporário e respectivos aditivos, não há que se falar em anulação de ato administrativo, porquanto a relação jurídica entre as partes extingue-se pelo decurso do prazo. Rejeito as prejudiciais.

5. No mérito, é distinta finalidade do concurso público para o provimento de cargo efetivo e o concurso simplificado para a contratação temporária, assim como os respectivos fundamentos. A contratação temporária está prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.745/1993; a admissão do servidor para o cargo efetivo está prevista no art. 37, II da CF/88. Derivadas de causas distintas, também são distintas as conseqüências, pois o concurso previsto para a seleção do servidor efetivo garante a estabilidade do servidor, enquanto a

seleção simplificada objetiva ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

6. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso pública é vedada, conforme se depreende do § 2º, do inciso II, do art. 37 da CF que, inclusive, dispõe sobre a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. "Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)". Este o caso da autora contratada para o trabalho na área de enfermagem.

7. Em suma, a prorrogação do contrato temporário não gera para o contratado o direito de ver o emprego público transformado em cargo público, em face da indispensável necessidade de aprovação em concurso público, além da existência de cargo vago e avaliação da conveniência da Administração quanto ao preenchimento do cargo.

8. Nesse sentido, cito o precedente:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. SERVIDOR APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. TEMPORALIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O servidor público aposentado pode ser contratado por tempo determinado, uma vez que a previsão dessa categoria especial está contemplada no art.37, IX, da CF, que admite a contratação de pessoas para atender à necessidade temporária e excepcional do serviço, sem restrição expressa quanto aos inativos. 2. Não se insere essa contratação no óbice estabelecido no § 10º do art. 37 da CF e no art. 118 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o primeiro refere-se a emprego, cargo e função pública e o segundo considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade" (§ 3º). 3. O contratado temporariamente, também chamado de "contratado por tempo determinado"

ou "contratado a termo", existe tanto no direito do trabalho (cf.: art.443, CLT), como no direito administrativo (cf.: art. 37, IX, da CF/88 e Lei 8.666, de 1993, em seu texto consolidado pela de nº 8.883, de 1994). A investidura desses servidores contratados temporariamente no serviço público, ou o "exercício regular" da função e/ou atividade desses contratados dispensa a exigência do concurso de provas, ou de provas e títulos, constituindo-se, destarte, em uma exceção à regra, que é o concurso público e uma categoria própria no serviço público. 4. José Afonso da Silva ensina que a organização dos agentes administrativos reparte-se em dois grandes grupos: "os servidores públicos civis que compreendem quatro categorias (art. 37, I e IX):(a) servidores investidos em cargos (funcionários públicos), (b) servidores públicos investidos em empregos (empregados públicos),(c) servidores admitidos em funções públicas (servidores públicos em sentido estrito) e (d) servidores contratados por tempo determinado (prestacionistas de serviço público temporário); os militares que compreendem os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 42) e os das Forças Armadas (art. 142, § 3º)." 5. Dessa forma, a contratação temporária é categoria especial que não se acomoda no conceito de função pública (estrito senso) que é permanente e criada por Lei, nem mesmo a cargo ou emprego públicos. A função a ser contratada é criada por ato administrativo (Portaria, resolução, etc) e tem como característica fundamental a temporalidade e a ausência de vínculo efetivo com o poder público. 6. "Contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, como previsto no parágrafo 4º última parte, do art. 99 da lei maior, tem caráter temporário, inconfundível com o do emprego público regido pela CLT, de regra, permanente. precedentes do supremo tribunal federal". (RE 92485, cordeiro guerra, STF). (AMS 0005741-02.2004.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.215 de 08/02/2012)

9. FGTS. Prescrição. Quanto à prescrição, "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao declarar a inconstitucionalidade dos art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Decreto nº 99.684/90, superou o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, consignando que o prazo prescricional

para cobrança de crédito relativo ao FGTS é quinquenal. No entanto, a Corte Suprema, modulou os efeitos da sua decisão, estabelecendo que para aqueles créditos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS, ocorra após a data do julgamento (13/11/14), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o lustro prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data de julgamento." (Processo nº 0022363-39.2016.4.01.3400, Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 03/10/2017)

10. No caso, o contrato de trabalho perdurou de julho/ 2011 a novembro/2014, tendo como termo inicial da prescrição o mês de novembro/2011. Ajuizada a ação em 2015, afastada a prescrição quinquenal.

11. Na hipótese, a parte autora prestou serviços a órgão público de forma irregular, porquanto não foi aprovada em concurso público, nem exerceu cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

12. A contratação por necessidade temporária, de excepcional interesse público, regida pela Lei 8.745/1993, não se aplica ao caso, visto que a parte autora trabalhou por período superior ao permitido para a modalidade de contrato, não configurando, assim, prestação temporária de trabalho.

13. Dessa forma, o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública é nulo, sendo devido o depósito do FGTS na conta do trabalhador. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596.478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI,

Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

EMENTA: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal

Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015)

14. Relativamente à atualização e aos juros remuneratórios da conta, deverá ser aplicada a lei que rege os depósitos de FGTS, cabendo a incidência da Lei nº 11.960/09 somente no que se refere aos juros de mora, devidos a partir da citação, pelo índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

15. Quanto às demais verbas requeridas com base na CLT, as normas do diploma legal não se aplicam ao contratado pela Administração Pública, seja de forma regular ou irregular.

16. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

17. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

18. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 20/03/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0007902-28.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA LANA LIGIA GALATI

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAS DEVIDOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra sentença que, reconhecendo a responsabilidade da recorrente no extravio de encomenda, condenou-a ao pagamento de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) ao autor, a título de dano material e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por danos morais.

2. Em suas razões, a ECT alega ser indevida a fixação de danos materiais além do valor da indenização automática somada ao valor da postagem, uma vez que no momento da postagem o remetente tinha a opção de contratar o serviço oferecido como "objeto declarado", mas não o fez, optando pelo serviço mais barato. Suscita também que não ficou comprovado o sofrimento psicológico capaz de

ensejar o dano moral. Subsidiariamente, em sendo mantida a condenação em danos morais, requer a diminuição do valor arbitrado. Pugna pelas prerrogativas da Fazenda Pública quanto à isenção do pagamento das custas judiciais.

3. O autor (JA Automação Comercial e Informática Ltda ME) realizou venda de um equipamento à empresa Tecc-Nortenet Informática Ltda, conforme nota fiscal juntada a inicial. Em novembro de 2016, a adquirente devolveu o equipamento à empresa vendedora para reparo. Em 16/12/2016 a empresa Tecc-Nortenet Informática Ltda postou o produto defeituoso para o fabricante TOPDATA, objetivando conserto, sob o código de rastreio PE285974371BR.

4. Entretanto, a entrega restou frustrada, uma vez que o endereçamento foi considerado incorreto em 26/12/2016. Em outras duas tentativas de entrega nas datas 28/12/2016 e 29/12/2016, o carteiro não foi atendido. Posteriormente, o rastreamento mostrou a informação de encontrar-se o produto na agência dos correios da 508 Norte para retirada, cuja tentativa restou infrutífera. Em 13/01/2017 efetuou uma reclamação junto aos Correios, sem sucesso, tendo que adquirir outro produto para ressarcimento do seu cliente. Até a propositura da ação não conseguiu reaver o produto.

5. Dano moral. Embora ciente dos precedentes em sentido contrário, tenho, de regra, adotado o entendimento de que o extravio da mercadoria postada não acarreta, por si só, ofensa aos direitos da personalidade. Contudo, no caso dos autos, a não entrega da mercadoria impossibilitou a empresa de cumprir com compromisso firmado com o cliente final, fato capaz de acarretar abalo à confiabilidade e ao bom nome da empresa. É assente na jurisprudência a possibilidade de sofrer a pessoa jurídica dano moral. Nesse sentido, cito o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. CEF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Tendo em vista que a CEF é empresa pública, sujeita-se à responsabilidade civil prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Assim, combinando o dispositivo constitucional aludido com os arts. 186, 187 e 927, CC, para que se configure o dever de indenizar, deve-se demonstrar a prática de ato ilícito por seus empregados, os danos e o nexo de causalidade entre ambos. Precedentes. II. Caso em que restou demonstrada a quebra de sigilo bancário de pessoa

jurídica, a qual teve documentos com seu saldo bancário, faturamento anual e operações bancárias mantidas junto à ré expostos em ação judicial de alimentos que lhe era estranha. III. "A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, todavia, é necessária a comprovação do abalo em sua honra subjetiva ou prejuízo perante terceiros decorrente do evento danoso para que o ilícito seja indenizável." (AgRg no REsp 1176981/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014) IV. Caso em que a violação do sigilo bancário da autora maculou sua honra, já que expôs a terceiros, de maneira indevida, sua condição econômica bem como as operações realizadas junto à CEF. V. Entretanto, a quantia fixada a título de indenização mostra-se excessiva, inadequada aos danos morais suportados, devendo ser reduzida de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). VI. Recurso de apelação da CEF a que se dá parcial provimento. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo. (ACORDAO 00135264120114013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2017 PAGINA:.)

6. No caso, a falha o serviço acarretou a obrigação da empresa autora de indenizar o cliente o prejuízo decorrente do extravio do equipamento, sendo, portanto, cabível a indenização por danos morais.

7. Quantum indenizatório. A fixação do valor para indenização dos danos morais deve contemplar os seguintes elementos sufragados pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial: "(...) circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, devendo-se atentar para o fato de que o valor deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação" (AC 1999.38.00.035044-8/MG, Rel. Des. Federal Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (Conv.), 5ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 30/06/2003, pág. 98)". Assim, considero adequado e razoável a fixação do montante indenizatório, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Dano material. No caso concreto, a autora optou pelo envio da mercadoria sem a declaração de valores e sem a contratação de seguro. Mas há nos

autos elementos capazes de comprovar o conteúdo da correspondência e/ou seu valor aproximado. A reclamação junto à ECT e a nota fiscal constituem permitem a verificação do valor e a natureza da mercadoria postada. Desse modo, a indenização deve ser fixada no valor final da mercadoria com desconto, ou seja, R\$ 913,17 (novecentos e treze reais e dezessete centavos).

9. Equiparação à Fazenda Pública. No que diz respeito à equiparação à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de considerar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos imune à tributação por impostos, nos termos do artigo 150, VI da Constituição Federal. (AI 748027 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012)" por equiparação à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. A EBCT gozará de isenção de direitos dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e, no que concerne a foro, prazos e custas processuais.

10. Sentença reformada, ex officio, para adequar o valor dos danos materiais nos termos do item 8. Recurso desprovido.

11. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 20/03/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0011359-39.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA LANA LIGIA GALATI

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CEF. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. OBSERVÂNCIA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença de procedência parcial do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de R\$1.000,00 a título de danos morais, pelo envio de cartão de crédito não solicitado, bem como, reembolsar o autor na

quantia de R\$ 500,00, consistente na devolução em dobro de venda casada efetivada indevidamente.

2. O recorrente requer a majoração do quantum indenizatório fixado na sentença, por entender que o valor "não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nem mesmo o caráter educativo da sanção em face da hipossuficiência do consumidor".

3. A fixação do quantum indenizatório deve abarcar uma aparência punitiva, em observância da extensão do dano sofrido, a culpabilidade do ofensor e a capacidade econômica das partes, atentando-se para a não ocorrência do enriquecimento sem causa do ofendido.

4. Dispõe o CDC: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994). (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...)Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."

5. No caso dos autos, a ré enviou cartões de créditos para a residência do autor sem a devida autorização. Em que pese a prática abusiva da empresa, não houve a utilização dos cartões, extravios ou cobranças indevidas que viessem a ampliar o dano sofrido pelo autor, mostrando-se razoável a fixação do valor de R\$1000,00. Nessa esteira, a sentença pontuou de forma escoreita:

"No tocante ao valor da indenização, registro que não deve ser inexpressivo, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em consideração, para se fixar o seu quantum, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato. No caso dos autos, registro que, embora a CEF tenha se portado com acentuada negligência ao enviar diversos cartões à residência do autor contra a sua vontade, como o dano causado não foi tão grave, pois os cartões não chegaram a se perder, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). A meu ver, tal quantia afigura-se razoável a fim de compensar os transtornos de ordem moral que foram causados ao autor".

6. Quanto à devolução do valor relativo ao título de capitalização objeto de venda casada no momento da contratação de financiamento imobiliário, a

sentença não merece reforma, ao determinar a devolução e considerar o decurso do prazo de três anos para o resgate do título, diante da previsão legal expressa no art. 39, I do CDC.

7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

9. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 20/03/2018 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br